

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
Revisão Criminal nº 0091750-10.2025.8.19.0000
Requerente: AFFONSO HENRIQUE VIEIRA DE GUSMÃO BARROSO
OUTRO NOME : AFFONSO HENRIQUE VIEIRA DE GUMÃO BARROSO
Relator: Desembargador Paulo Rangel

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS ARTIGOS 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, 3X E 157, § 3º, I, N/F DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DESACOMPANHADA DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEFICÁCIA. REQUERENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM ASSINATURA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 290 DO CPC (ART. 3º DO CPP). PERTINÊNCIA DO ART. 81 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1 Revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pretendendo a desconstituição da coisa julgada e a revisão da dosimetria do processo originário .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. O cerne da questão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o conhecimento da revisão criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A revisão criminal, como ação autônoma de impugnação de natureza excepcional, submete-se ao recolhimento das custas processuais, salvo concessão expressa da gratuidade de justiça.4. A simples juntada de declaração de hipossuficiência, desacompanhada de pedido formal, não produz efeitos automáticos. 5. Requerente se encontra assistido por advogado particular, o que afasta a presunção instantânea de hipossuficiência econômica.6. Declaração de renúncia de honorários advocatícios desprovida de assinatura é juridicamente ineficaz. 7. Requerente regularmente intimado para regularizar a falta, permaneceu inerte. 8. Embora a revisão criminal possua disciplina própria no Código de Processo Penal, admite-se subsidiariamente a aplicação das normas do Código de Processo Civil, nos termos do art. 3º do CPP, quando compatíveis com a natureza da ação. Art. 290 do CPC consagra tal orientação. 9. Art. 81 do regimento interno deste TJRJ prevê que não serão admitidos para distribuição processos que não estejam acompanhados dos comprovantes de pagamento da taxa judiciária e das custas, excetuando-se apenas as hipóteses de gratuidade de justiça ou de isenção legal. 10. Evidente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Revisão Criminal NÃO CONHECIDA, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, determinando-se o arquivamento, após anotações de praxe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº. 0091750-10.2025.8.19.0000 em que é Requerente **AFFONSO HENRIQUE VIEIRA DE GUSMÃO BARROSO ou AFFONSO HENRIQUE VIEIRA DE GUMÃO BARROSO,**

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem o 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, em **NÃO CONHECER** a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Na forma regimental, adoto o RELATÓRIO do parecer ministerial (doc. 000046), ressaltando que a Procuradora de Justiça Dra. CARMEN ELIZA BASTOS DE CARVALHO opinou pela rejeição da presente ação revisional sem julgamento do mérito.

VOTO

Trata -se de Revisão Criminal proposta em favor de **AFFONSO HENRIQUE VIEIRA DE GUSMÃO BARROSO ou AFFONSO HENRIQUE VIEIRA DE GUMÃO BARROSO,** tendo como motivo a irresignação com a condenação definitiva às penas de 09 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 29 (vinte e noive) dias-multa pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, inciso II (cinco vezes) c/c art. 70, e 180, na forma do 69, todos do Código Penal.

Pretende a defesa absolvição do revisionando, desconstituindo o julgado, à alegação de que a condenação é contrária às evidências dos autos já que o acervo probatório é frágil a ensejar a condenação imposta.

A presente ação não merece ser conhecida.

A revisão criminal configura-se como ação autônoma de impugnação, de natureza excepcional, regida pelos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, não estando dispensada do cumprimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Entre tais pressupostos encontra-se o regular recolhimento das custas processuais, quando exigido pela legislação, ressalvada a hipótese de pedido e concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No caso em análise, verifica-se que o requerente não promoveu o recolhimento das custas iniciais e, embora conste dos autos declaração de hipossuficiência econômica firmada pela própria parte, tal documento não foi acompanhado de pedido formal de gratuidade de justiça, inexistindo requerimento a ser apreciado por este órgão jurisdicional.

Cumprir destacar que a simples juntada de declaração de pobreza (doc. 000061) não acarreta a concessão automática do benefício, sendo imprescindível a formulação de pedido expresso, o que não se verificou na hipótese em testilha.

Da mesma forma, consta declaração de renúncia de honorários advocatícios, mas desprovida de assinatura (doc. 000062), circunstância que lhe retira qualquer eficácia jurídica, por inviabilizar a aferição da manifestação de vontade do subscritor. Ademais, ainda que válida fosse, tal documento não se confunde com assistência judiciária gratuita nem afasta a necessidade de decisão judicial concedendo o benefício.

Registre-se que o requerente se encontra assistido por advogado particular, o que afasta a presunção automática de hipossuficiência econômica.

Outrossim, o requerente foi regularmente intimado para sanar a irregularidade, seja mediante o recolhimento das custas, seja por

meio de pedido de gratuidade de justiça, quedando-se completamente inerte (doc. 000042).

Nessas circunstâncias, embora a revisão criminal possua disciplina própria no Código de Processo Penal, é admitida a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, nos termos do art. 3º do CPP, quando compatíveis com a natureza da ação. Nesse sentido, o art. 290 do CPC consagra a orientação de que, intimada a parte para regularizar o recolhimento das custas e permanecendo inerte, inviável o prosseguimento do feito, diretriz que se mostra plenamente compatível com o regime jurídico das ações revisionais penais.

Junte-se a isto, o regimento interno do Tribunal de Justiça deste TJRJ prevê que não serão admitidos para distribuição processos que não estejam acompanhados dos comprovantes de pagamento da taxa judiciária e das custas, excetuando-se apenas as hipóteses de gratuidade de justiça ou de isenção legal. Confira-se.

"Art. 81. Não serão recebidos para distribuição quaisquer processos sem os comprovantes do pagamento da taxa judiciária e das custas, salvo os casos de gratuidade de justiça ou isenção legal. Tampouco serão aceitos processos sem o instrumento procuratório conferido a advogado habilitado, salvo nas hipóteses legais."

No caso dos autos, repisa-se, não houve formulação de pedido de gratuidade de justiça e, regularmente intimado acerca do recolhimento das custas, o revisionando ficou-se inerte.

Diante desse contexto, evidencia-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se o não conhecimento da revisão criminal.

Por tais motivos, meu voto é no sentido de **NÃO CONHECER** a presente revisão criminal, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, determinando-se o arquivamento, após anotações de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR